



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124279 - SP (2022/0134479-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO TEMA 1.076. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, TIM S.A. ajuizou ação ordinária, combinada com pedido de concessão de tutela de antecipada sem a prestação de garantia, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 8286-D8 e, por consequência, a insubsistência da multa administrativa que lhe foi imposta, no importe de R\$ 8.322.752,86 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente de supostas condutas infrativas e abusivas decorrentes de alguns procedimentos individuais que culminaram em reclamações pontuais de consumidores sobre a prestação de seus serviços. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 1.058-1.084). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação autoral e negou provimento à apelação do Procon/SP, reformando a decisão de primeiro grau. O STJ, em decisão monocrática, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não

é necessário aguardar o trânsito em julgado do processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento (AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt no REsp n. 1.859.075/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124279 - SP (2022/0134479-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
ADVOGADOS : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716
RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO TEMA 1.076. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, TIM S.A. ajuizou ação ordinária, combinada com pedido de concessão de tutela de antecipada sem a prestação de garantia, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 8286-D8 e, por consequência, a insubsistência da multa administrativa que lhe foi imposta, no importe de R\$ 8.322.752,86 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente de supostas condutas infrativas e abusivas decorrentes de alguns procedimentos individuais que culminaram em reclamações pontuais de consumidores sobre a prestação de seus serviços. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 1.058-1.084). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação autoral e negou provimento à apelação do Procon/SP, reformando a decisão de primeiro grau. O STJ, em decisão monocrática, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

II - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não

é necessário aguardar o trânsito em julgado do processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento (AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt no REsp n. 1.859.075/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam fixados os honorários advocatícios consoante os critérios previstos no art. 85 do CPC/2015 e conforme o decidido por esta Corte no julgamento do Tema 1076.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Com base no precedente firmado no julgamento do Tema 1076/STJ, o i. Ministro Relator deu provimento parcial ao recurso do ora AGRAVADO, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios consoante os critérios previstos no art. 85 do CPC/2015, impedindo a aplicação da equidade prevista no §8º do CPC/15.

De fato, no dia 16/03/2022, a Corte Especial finalizou o julgamento do Tema 1076. O julgado, contudo, ainda não transitou em julgado, carecendo da definitividade necessária para ser aplicável ao desate de outros casos semelhantes, de modo que se afigura manifesto o desacerto da decisão ao dar provimento a recurso versando sobre a mesma temática com fundamento em julgado sujeito à revisão.

Ocorre que nos debates que se sucederem durante a sessão de julgamento, várias questões de natureza constitucional envolvendo a controvérsia foram aventadas, situação que evidencia alta probabilidade de que a discussão seja alçada à c. Suprema Corte, razão porque de rigor o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do tema, em respeito aos postulados de estabilidade, integridade e coerência que informam o sistema de precedentes brasileiro (art. 926 do CPC).

Pelo exposto, requer o PROCON a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o sobrestamento ou devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja observado o rito previsto no art. 1.030, I, b, e II, do CPC/2015 após o julgamento definitivo do Tema 1076, nos termos acima mencionados.

[...]

Na origem, TIM S.A. ajuizou ação ordinária, combinada com pedido de

concessão de tutela de antecipada sem a prestação de garantia, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 8286-D8 e, por consequência, a insubsistência da multa administrativa que lhe foi imposta, no importe de R\$ 8.322.752,86 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente de supostas condutas infrativas e abusivas decorrentes de alguns procedimentos individuais que culminaram em reclamações pontuais de consumidores sobre a prestação de seus serviços. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 1.058-1.084). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação autoral e negou provimento à apelação do Procon/SP, reformando a decisão de primeiro grau.

O STJ, em decisão monocrática, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS DA MATRIZ EM UMA DE SUAS FILIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. SÚMULA 166/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado para afastar a cobrança de ICMS, incidente sobre a transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, situados em Estados da Federação, com fundamento na Súmula 166/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. O acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que a mera circulação física de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, não configura fato gerador do ICMS, mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes Estados da Federação. Nesse sentido: REsp 1.851.134/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.6.2021; AgInt no AREsp 1.488.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.9.2019; REsp 1.588.784/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.5.2016.

4. O entendimento acima foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário 1.255.885/MS (Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2020), sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.099).

5. "É pacífico nesta Corte que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.10.2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.993.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.

1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.859.075/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.279 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134479-4

Número de Origem:

10577911820188260053 1057791182018826005350000 1057791182018826005350001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803

MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORES : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADOS : DANIEL DE OLIVEIRA PONTES - SP430716

RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803

MARIANA SEMENZATO ANTUNES - SP406932

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022